

Fls.

Processo: 0017992-39.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: AUTO VIACAO TIJUCA S A
Réu: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 16/12/2019

Despacho

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A. e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, sustentando que as sociedades rés, que são prestadoras de serviço de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, violam o dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e conservação necessárias nos veículos, não proporcionando uma satisfatória prestação de serviço da linha 345, Jardim Oceânico x Candelária.

Requer, por isso, a concessão de medida liminar para que, no prazo de 48 horas, as rés cumpram o quantitativo regulamentar, bem como os horários da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de conservação. No mérito, requer a condenação dos réus a operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, bem como nos horários determinados pela SMTR, para a linha 345 (Jardim Oceânico x Candelária), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação, sob pena de multa diária; realizar a manutenção/conservação adequada e pertinente, sob pena de multa diária; que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados; que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/278.

Decisão determinando emenda à inicial às fls. 280.

Emenda à inicial às fls. 285/291, instruída com documentos de fls. 292/337.

Decisão determinando a citação e a publicação do Edital, na forma do art. 94 do CDC à fl. 339.

Contestação do réu AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A., à fls. 355/383 aduzindo ausência de interesse processual em razão de redução de frota autorizada pelo Poder Público, no mérito, sustentando, em resumo, que a linha 345 está atualmente com sua frota operacional regular e que o pleito é desarrazoado ante a ausência de conteúdo probatório mínimo a sustentar a tese autoral. Requer, por isso, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos de fls. 384/465.

Contestação do réu CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES à fls. 467/454 impugnando o valor da causa e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a regular operação da linha 345 e a ausência de prejuízos aos usuários, bem como impossibilidade de condenação em danos morais ou materiais e, subsidiariamente, desproporcionalidade do valor requerido a título de multa em razão da falha na prestação do serviço. Requer, por fim, o acolhimento das preliminares aduzidas e a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos de fls. 502/542.

Réplica às fls. 550/584.

Instados a manifestarem-se em provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado, juntando documentos, conforme fls. 609/659, enquanto os réus manifestaram-se à fls. 590/593, 600/606 e 619.

Manifestação da parte autora às fls. 610/617, oportunidade em que informou nova autuação feita ao consórcio operador da linha 345 em razão desta operar com frota reduzida e requereu o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 330, I do CPC, uma vez que existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do juiz.

A demanda versa sobre relação de consumo, atuando o Ministério Público como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais de diversos consumidores, enquanto que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, registre-se, de plano, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes as figuras do consumidor, fornecedor e prestação de serviços, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo.

Antes de entrarmos, no entanto, na discussão acerca da existência ou não de responsabilidade da parte ré da presente demanda, devem ser enfrentadas as alegações de ausência de legitimidade passiva e de interesse processual, bem como incorreta atribuição ao valor da causa.

O código de processo civil determina que o valor da ação deve ser fixado nos termos dos parâmetros estabelecidos nos artigos 291 e 292 do CPC. Nesse sentido, o inciso VI do art. 292 do CPC estabelece que havendo cumulação de pedidos, a quantia será a correspondente à soma dos valores.

Em princípio, o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional seja meramente declaratório. Considerando que a ação civil pública tem como principal escopo a manutenção adequada da prestação do serviço essencial de transporte coletivo, bem como a contraprestação pelos danos materiais e morais causados à coletividade em razão do vício no serviço (art. 6º, inciso VI do CDC), o valor da causa foi corretamente atribuído, haja vista retratar a soma dos valores pretendidos a título de indenização pelos danos perpetrados à coletividade consumerista no decurso do contrato.

De igual forma, a preliminar de carência de interesse processual não merece prosperar. A redução da frota para a linha 345 somente foi deferida pela Administração Pública em período posterior às irregularidades verificadas. Logo, as demanda busca contraprestação por danos efetivamente causados em período de reconhecidas irregularidades contratuais.

Não fosse por isso, ademais, há notícia posterior (às fls. 610/617) que corrobora que a parte ré continua a prestar serviço de transporte da linha 345 de forma ineficiente e em quantitativo inferior até mesmo à redução administrativamente pleiteada.

Por fim, em que pese o teor do §1º, do art. 278, da lei nº 6.404/76, segundo o qual consórcios não têm personalidade jurídica, é inconteste que consórcios têm capacidade processual e, portanto, podem ser parte, nos termos do art. 75, IX, do CPC.

A natureza do serviço de transporte de passageiros atrai, inevitavelmente, a aplicação da legislação consumerista. Nesse sentido, o art. 28, §3º, do CDC, dispõe que sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no código consumerista - não sendo demais ressaltar que o consórcio tem assegurado o direito de regresso a quem imputar a responsabilidade pelo dano.

Logo, ainda que o consórcio demandado não seja o proprietário dos ônibus em que as irregularidades se verificaram, possui legitimidade para responder pelos danos causados aos consumidores pelas empresas que o integram e, frise-se, especialmente diante da violação de normas regulatórias que afetem a coletividade, quanto mais não seja, pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor.

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e declaro a responsabilidade solidária das rés, primeiro porque o consórcio assume, perante a Poder Concedente, o dever de prestar o serviço de forma adequada e, segundo porque tem a obrigação de fiscalizar não só o contrato, mas a prestação de serviço que lhe é inerente.

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, frise-se que o consórcio público será tratado, aqui, como igualmente responsável pela prestação do serviço público.

Sustenta o órgão ministerial que a sociedade ré, prestadora de serviço público, que presta serviço de transporte coletivo municipal, violou determinações da SMTR ao operar com número de veículos abaixo do permitido e sem prestar a devida manutenção e conservação necessárias aos veículos, portanto.

Ao contrário da alegação do consórcio demandado, consistente no fato de que os documentos acostados pela parte autora seriam "imprestáveis" (fls.499) e incapazes de provar a narrativa fática da petição inicial, a referida documentação é capaz de provar a prestação deficiente do serviço público essencial, notadamente em razão das últimas apurações feitas no processo administrativo nº 2019.00312519, que atestou operação da linha 345 com frota inferior e sem despachante responsável.

Não fosse por isso, além da denúncia feita ao próprio Ministério Público (fls. 37), há também relatórios das fiscalizações feitas pela SMTR, sobretudo às fls. 85/89, 97/98, 125, 153/154, 193/194, 205/213, 217 e 611/613. Em tais fiscalizações, houve violações de determinações da SMTR acerca do número de coletivos em operação pela linha 345 Jardim Oceânico x Candelária. O Ministério Público demonstrou cabalmente, portanto, que a linha 345 circulava com coletivos em más condições e com frota inferior.

Ademais, a parte ré não logrou êxito em comprovar elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que retrataram a flagrante violação aos direitos consumeristas. Ainda nesse sentido, de acordo com a documentação acostada, a investigação se desenvolveu em estrita observância aos ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo quaisquer nulidades evidentes.

Considerando a situação fática subjacente, importante mencionar que a partir do momento em que diversas pessoas se encontram na mesma situação jurídica, esta passa a produzir efeitos coletivos lato sensu, induzindo o ordenamento jurídico a tutelar o direito em questão. A questão coletiva comum passa a se sobrepôr às questões individuais, tornando-se indisponível.

No caso presente, o direito dos consumidores lesados pelo número de coletivos abaixo do mínimo estabelecido - dado a grandeza de obrigações descumpridas - está revestido de relevância social, e decorre da mesma origem comum. São inúmeros insatisfeitos com a prestação do serviço de transporte público, já que atende a grande número de pessoas, que necessitam dos coletivos como meio de locomoção na cidade.

Em relação ao fato constitutivo do direito em questão, cabe assentar que as investigações feitas nos anos de 2017, 2018 e 2019, portanto, em sequência, demonstram reiterada prestação defeituosa de transporte público coletivo.

É irrefutável, portanto, a prova da má-prestação do serviço público, consoante os documentos acostados à petição inicial, e processo administrativo em apenso, reforçada, sobretudo, pelas violações apontadas nas fiscalizações realizadas em 26/04/2017 (fls. 87), 27/06/2017 (fls. 153/154), 28/09/2017 (fls. 192/193) e 25/07/2017 (fls. 217).

A conduta da ré viola os comandos constitucionais que determinam que o serviço público deve ser prestado com qualidade e segurança, particularmente os arts. 5º, XXXII, 170, V e 175, parágrafo único, IV da Constituição da República e 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva - aquela que independe de comprovação de culpa - aos prestadores de serviços em caso de danos causados em razão de defeito na prestação de serviço.

No caso em questão, a circulação de coletivos em número inferior ao mínimo exigido pela SMTR caracteriza defeito na prestação do serviço pelas rés, o que atrai a incidência de responsabilidade objetiva destas.

Destarte, a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não tem condão de afastar a responsabilidade pelos danos causados à coletividade, devendo tal insatisfação ser discutida no bojo de ação própria para tanto. Nesse sentido, a responsabilidade da parte ré de prestar serviço adequado, de qualidade, eficiente, regular, seguro e contínuo subsiste.

Em se tratando de direito individual homogêneo, cada indivíduo tem direito próprio, que pode variar qualitativa e quantitativamente. Daí porque a sentença genérica limita-se a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes

do CDC. Transitado em julgado a sentença, poderão as vítimas se habilitar nos autos, individualmente, para procederem a liquidação do julgado, provando que se encontram na situação amparada pela sentença, além do dano sofrido, e o seu montante.

Na verdade, o que deve ser analisado casuisticamente é o dano, o que se fará no momento processual próprio, em sede liquidação de sentença. Por ora, o que importa é que a situação que envolve os consumidores lesados é de origem comum, revelando autênticos interesses homogêneos, e, portanto, sujeito à ação coletiva lato sensu.

Portanto, quanto aos danos causados aos consumidores de forma individual, não há necessidade, neste momento, de sua demonstração, uma vez que o Ministério Público, como dito, atua como legitimado extraordinário na defesa dos direitos individuais homogêneos.

Por fim, em relação à pretensão indenizatória, no tocante ao dano moral coletivo, há de ser observado que o dano extrapatrimonial se constitui de valores que afetam negativamente toda a coletividade, na medida em que violam direito fundamental de certa comunidade idealmente considerada, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela sociedade. Não se pode falar em dor, mágoa, aborrecimentos, mas sim na violação de um bem de interesse comum, que pertence a todos de forma generalizada, patrimônio em comum, e este bem ora violado, se traduz no direito à saúde, a integridade física, a incolumidade, ao bem estar, ao dever de solidariedade, de informação, de transparência, da boa-fé, de respeito aos deveres anexos de conduta.

Os deveres anexos de conduta relativizam a autonomia privada estabelecendo normas de comportamento que limitarão as relações em suas fases pré-contratual, durante o contrato e pós contratual. Assim, a violação de qualquer desses deveres atinge de forma direta a boa-fé objetiva da comunidade, do grupo social, na medida em que viola os padrões sociais de lisura, ética e lealdade.

A ação civil pública serve, no caso em tela, como instrumento de defesa de direitos difusos, de um grupo indeterminado de pessoas, baseando-se na perspectiva de que a ofensa constatada tenha alcançado referidas pessoas de forma ampla e generalizada, como bem conceitua Daniel Amorim Assumpção Neves, que diz " (...) são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (Ações Constitucionais.2.Ed.Rev.,Atual.e Ampl. São Paulo: Método, 2013. p.366).

Vale ressaltar que o assunto se reveste de profunda reflexão de nossos Tribunais Superiores, cujos argumentos abaixo transcrevemos, in verbis:

"A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição

jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto.

(...) Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

"Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos", concluiu Andrighi. (original sem grifo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano Moral Coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ.Brasília. Disponível em http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083. Acesso em 28/06/2015)

Dessa forma, o tema apesar de recente já é instrumento de nossa jurisprudência, a qual não se restringe ao dano ambiental, mas a outros direitos violados. Ressaltamos alguns recursos que tem por objeto o dano moral coletivo, tais como REsp 1057274-RS, REsp 1397870-MG, REsp 1114035-PR, EREsp 411529-SP, AgRg nos EREsp 53589-SP, EREsp 293407-SP, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847-RJ, REsp 1269494-MG, REsp 1367923-RJ, REsp 1221756-RJ, REsp 1197654-MG, Resp 1269494-MG, Resp 1367923-RJ, Resp 1291213-CS e transcrevemos abaixo alguns julgados procedentes do STJ:

"Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método Braille nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. 2. Dever legal consistente na utilização do método braille nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade. 3. Condenação por danos extrapatrimoniais coletivos. Cabimento. 4. Imposição de multa diária para o descumprimento das determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie. 5. Efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos stricto sensu. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional. Indivisibilidade do direito tutelado. Artigo 16 da lei n. 7.347/85. Inaplicabilidade, na espécie. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado. (REsp 1315822 / RJ - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - julgamento em 24/03/2015)"

"Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Direito do consumidor. Telefonía. Venda casada. Serviço e aparelho. Ocorrência. Dano moral coletivo. Cabimento. Recurso especial improvido.

(...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: edcl no agrg no agrg no resp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, dje 15/10/2014, resp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, dje 01/10/2013; resp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, dje 06/09/2013; resp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, dje 08/03/2012.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. (REsp 1397870 / MG - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - julgado em 02/12/2014)"

"Administrativo e processual civil. Violação do art. 535 do cpc. Omissão inexistente. Ação civil pública. Dano ambiental. Condenação a dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo. Possibilidade. Princípio in dubio pro natura.

(...)2.A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.923 - RJ - Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - Julgado em 27.08.2013)"

Por todas as razões acima expostas, tem-se como imperativa a condenação da parte ré no dano moral coletivo, tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso se adequam às hipóteses de incidência, consideradas por nossos Tribunais.

O dano moral coletivo aqui reconhecido se refere a um desvio de conduta que se reiterou por um lapso temporal significativo, demonstrando a ausência de compromisso da parte ré com a coletividade.

Nesse passo, a prática de condutas que coloquem o consumidor em situação vulnerável, em decorrência de comportamento reiterado, descompromissado com o bem-estar da comunidade social, não pode ser aceito, sob pena da falência dos institutos jurídicos criados para assegurar a paz social, razão pela qual, o dano moral afigura-se perfeitamente cabível e a reparação da lesão deve prevalecer, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos e servir de exemplo aos prestadores de serviço de transporte público que violam as normas de proteção ao direito do consumidor. Imperiosa, portanto, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

No tocante ao quantum arbitrado a título de dano moral coletivo, não havendo valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o quantum compensatório de forma a proporcionar à coletividade satisfação na justa medida do abalo sofrido. Reputo, por isso, adequado fixar a verba reparatória pelos danos no sentido coletivo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

III - DISPOSITIVO:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar as rés a:

a) a prestar serviço de transporte coletivo observando a frota mínima e o horário estabelecidos pela SMTR para a linha 345, Jardim Oceânico x Candelária, bem como o estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 por cada ocorrência, limitada ao montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

b) indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade das rés reconhecida nesta sentença, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC;

c) indenizar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85; e

d) Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida.

Custas pela parte ré.

Quanto aos honorários advocatícios, não faz jus o Ministério Público ao seu recebimento, em face do princípio da isonomia positivado no artigo 5º da Constituição Federal e do tratamento igualitário a ser dado às partes, previsto no artigo 125, I, da CF, já que, sendo incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios no caso de vencido na demanda, por certo não faz jus ao recebimento de tal verba quando vencedor. (Resp 1034012).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 16/12/2019.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4Z17.GJNX.K1A1.WVJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0017992-39.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: AUTO VIACAO TIJUCA S A

Réu: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fabelisa Gomes Leal

Em 23/07/2020

Sentença

A 2ª ré opõe Embargos de Declaração às f. 658-661, alegando omissão no julgado em razão da solidariedade reconhecida, sendo descabida a aplicação do CDC, além de haver contradição na parte dispositiva, em função da aplicação de multa diária por ocorrência.

A 1ª ré oferece Embargos declaratórios às f. 663-666 em razão de alegada omissão no julgado pelo não enfrentamento da questão ventilada na defesa relativa a sobreposição de linhas de ônibus e consequente ausência de danos à coletividade.

O objeto da demanda recai sobre linha de ônibus municipal licitada ao Consórcio e cuja operação fica a cargo da corré/consorciada.

Em se tratando de serviço oferecido em regime de concessão pelo ente público, o prestador responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos da norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Por outro lado, em função da própria atividade empreendida pelo Consórcio, respondendo perante o Poder Concedente pela regularidade do serviço, não há como afastar o Estatuto do Consumidor que, de igual modo, imputa a responsabilidade objetiva a todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

Assim, não há que se falar afastamento de sua responsabilidade.

No que concerne à astreinte, assiste razão ao Embargante cabendo a supressão da palavra "diária", uma vez que há erro na parte dispositiva em que constou: sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 por cada ocorrência, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

No que concerne ao recurso oferecido pela 1ª Ré, inexistente omissão quanto ao enfrentamento da alegada sobreposição de linhas, na medida em que embora atendam às mesmas comunidades existentes no itinerário e tenham origem e destino na mesma região da cidade, as linhas possuem

itinerários distintos, o que não afasta o dano coletivo reconhecido no julgado, em função da relevância da linha em análise, no deslocamento dos usuários.

Recebo os embargos de declaração uma vez que são tempestivos: REJEITO os opostos pela 1ª ré e ACOLHO PARCIALMENTE os oferecidos pela 2ª Ré para afastar contradição, fazendo constar na parte dispositiva: JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar as Rés a prestarem serviço de transporte coletivo observando a frota mínima e o horário estabelecidos pela SMTR para a linha 345 (Jardim Oceânico x Candelária), bem como o estado de conservação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por cada ocorrência, limitada ao montante de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)

A presente decisão passa a integrar a sentença que se mantém quanto aos demais termos por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 30/07/2020.

Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BB9.M7BR.8D2A.PYP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

